



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.640 - SP (2015/0115607-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ZOVIN
PROCURADOR : JOÃO RICARDO DA MATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JHESSICA VITÓRIA FEITOSA PONTUAL (MENOR)
REPR. POR : PATRICIA FERREIRA PONTUAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE A CRIANÇA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão do valor fixado para a multa diária, fixado em R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da obrigação de fazer, é matéria cuja análise é inviável por esta Corte Superior, ante óbice preconizado na Súmula 7/STJ, vez que necessita de reexame do conjunto fático dos autos.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.640 - SP (2015/0115607-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS ZOVIN**
PROCURADOR : **JOÃO RICARDO DA MATA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JHESSICA VITÓRIA FEITOSA PONTUAL (MENOR)**
REPR. POR : **PATRICIA FERREIRA PONTUAL**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Guarulhos em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE A CRIANÇA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante sustenta, em síntese, que não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ, pois a multa diária aplicada à municipalidade, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), é manifestamente exorbitante e independe de reanálise fático probatória.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.640 - SP (2015/0115607-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE A CRIANÇA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão do valor fixado para a multa diária, fixado em R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da obrigação de fazer, é matéria cuja análise é inviável por esta Corte Superior, ante óbice preconizado na Súmula 7/STJ, vez que necessita de reexame do conjunto fático dos autos.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Como bem pontuado no *decisum* monocrático, acerca da suposta violação do art. 461 do CPC, sob a tese de que a multa aplicada mostra-se desproporcional, consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 129/130):

No que toca à fixação de astreintes à Fazenda Pública, outrossim, não merece reparo a decisão proferida na origem.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil, pode o Magistrado, nas ações de imposição de obrigação de fazer, fixar multa cominatória como meio coercitivo, ainda que contra ente político, mormente quando destinada a assegurar imediato oferecimento de tratamento médico imperioso.

E o valor fixado não se mostra excessivo, como decidido em casos que tais. A questão referente ao prazo para cumprimento está superada, porquanto estabelecido por ocasião da parcial antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 35/36).

Portanto, a revisão do valor fixado para a multa diária é matéria cuja análise é inviável por esta Corte Superior, ante óbice preconizado na Súmula 7/STJ, vez que necessita de reexame do conjunto fático dos autos.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO TEMPORÁRIO E SAZONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A Corte de origem, com base na situação fático-probatória dos autos, consignou que a mora no cumprimento da obrigação acarretaria multa diária por dose de medicamento não fornecida à criança, procedendo, ainda, à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado a título de astreintes.

Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O recurso especial não serve à pretensão de reforma de julgado que se ampara em fundamentação constitucional, sob pena de invadir a competência da Suprema Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1419489/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 18/03/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 449.804/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. EXORBITÂNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que é lícito ao magistrado fixar multa contra a Fazenda Pública com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamentos.

3. A redução do valor atribuído às astreintes implica revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 361.182/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/12/2013).

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0115607-3

AgRg no
AREsp 712.640 / SP

Números Origem: 00452638220118260224 1902/2011 190211 19022011 452638220118260224

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADORES : ANTÔNIO CARLOS ZOVIN
JOÃO RICARDO DA MATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JHESSICA VITÓRIA FEITOSA PONTUAL (MENOR)
REPR. POR : PATRICIA FERREIRA PONTUAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Pessoas com deficiência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ZOVIN
PROCURADOR : JOÃO RICARDO DA MATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JHESSICA VITÓRIA FEITOSA PONTUAL (MENOR)
REPR. POR : PATRICIA FERREIRA PONTUAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.